



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



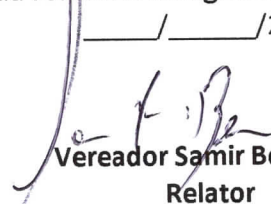
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto 08/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 13 de junho de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2023.  Vereador Samir Bestene Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 13/2023/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Veto n.º 08/2023 que vetou integralmente o Projeto de Lei Nº 03/2023 que deu origem ao Autógrafo 13/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto Integral ao Projeto de Lei n. 03/2023, que deu origem ao Autógrafo n.º 13/2023, o qual "Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do Município de Rio Branco."

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

- a) A incidência, no caso concreto, da limitação contida na alínea b, do inciso II do §1º do art. 61 da Carta Republicana, regra reproduzida no art. 78, VI, da Constituição Estadual.
- b) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre serviços públicos pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica;
- c) Violação dos arts. 15, 16 e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a implementação do projeto gera custos, pressupondo a contratação de servidores e serviços secundários, mas a proposição não foi precedida de levantamento dos custos nem foi indicada a fonte de custeio.

É o necessário a relatar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente vale destacar que o veto foi apostado pelo Prefeito no dia 16 de maio de 2023, sendo tempestivo, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal e no art. 40, §1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Acerca das razões do veto, por mais meritória que seja a proposta, esta merece algumas considerações.

Verifica-se que a matéria em questão aborda iniciativa reservada ao Prefeito, incidindo no caso concreto, a violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes, contida na alínea "b" do inc. II, do §1º do art. 61, assim como no art. 78 da Carta da República.

Nessa esteira, não cabe ao Poder Legislativo exorbitar e/ou interferir na atuação da administração como a proposição apresentada.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Além disso, ao prever a realização de programa permanente de medicina ocupacional, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, violando as regras dos arts. 16 e 17 da LRF.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Assim, o autógrafo em epígrafe padece de inconstitucionalidade, art. 167, da CF, seja porque exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas), seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.

Portanto, nesse aspecto deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista no art. 58 da L.O.M.

Ainda, no que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas na proposta acarretariam despesas para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal de 1988 em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se também que não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Com essas considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos servidores do Município de Rio Branco, concluo pela inconstitucionalidade da propositura.

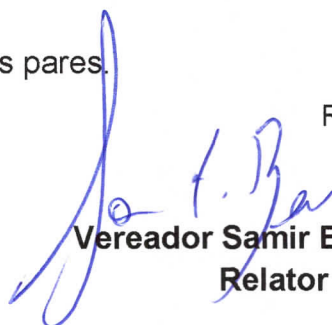
3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela manutenção do Veto n.º 08/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei n.º 03/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de junho de 2023.


Vereador Samir Bestene
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Ata da 13ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos treze dias do mês de junho do ano de 2023, às 9:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº1/2023**, de coautoria, que: Altera os Parágrafos 12 e 13, do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco; parecer da relatoria, de autoria do vereador Rutênio Sá, pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas; posta em votação, a Proposta foi **aprovada unanimemente na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. Veto nº8/2023**, do Executivo Municipal: veto integral ao Projeto de Lei nº3/2023, o qual originou o Autógrafo nº13/2023, de autoria do vereador Raimundo Castro, que "Institui a Campanha Permanente de Promoção à Saúde e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Servidores do município de Rio Branco"; parecer da relatoria, de autoria do vereador Samir Bestene, pela manutenção do veto; tão logo posto em votação, o **veto foi mantido, unanimemente, pelos membros da CCJRF** presentes. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular - CCJRF e
Suplente: COFT.

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular - COFT

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF e COFT

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF e COFT.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular - CCJRF

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Suplente - COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto n.º 08/2023 foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 22 de junho de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto nº08/2023 e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 22 de junho de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa